



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1046

00044 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29/ 04/ 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, de 2021

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Insira-se o art. 33-A na Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. O art. 62 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único:

Art. 62

.....
.....
§ 1º O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Desde que comprovado o cumprimento de excedente da jornada de trabalho contratada, o usufruto do banco de horas de que trata o § 2º do art. 59 se aplica aos profissionais da educação básica, definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e aos docentes do ensino superior, desde que ambos sejam contratados em regime presencial e estejam em regime de teletrabalho nos termos do art. 1º.” (AC)

JUSTIFICATIVA

CDI21338.94247-00

A pandemia por COVID-19 impôs drásticas mudanças ao mundo. No Brasil, uma dessas mudanças ocorreu na área de educação, com a suspensão das aulas presenciais em escolas de educação básica e instituições de ensino superior em todos os estados da Federação, desde meados de março de 2020¹.

Enquanto as aulas presenciais encontram-se suspensas por força de decretos estaduais ou municipais, parte das escolas privadas segue em atividade, ministrando aulas a distância, seja em tempo real, seja por meio da postagem de vídeos e atividades em plataformas digitais, conforme autorizado por ato do Ministério da Educação. Encontram-se, pois, em plena atividade laboral não apenas os docentes, mas, igualmente, todos os profissionais de apoio à docência, como coordenadores, supervisores e diretores, por exemplo.

Esses profissionais, contratados para atuarem de forma presencial, com jornada de trabalho definida em contrato próprio, passaram, da noite para o dia, a trabalhar no regime de teletrabalho, cujos direitos trabalhistas são diferentes, sobretudo no que diz respeito às compensações por excessos na jornada. Como no teletrabalho não há contrato por jornada e sim por produção e produtividade, o trabalhador nesse regime não faz jus a horas extras ou mesmo a banco de horas, sendo remunerado por outra lógica que não a do tempo trabalhado.

Todavia, os profissionais da educação de que trata esta emenda vivem uma situação de ambiguidade jurídica que, se não enfrentada agora pelo Poder Legislativo, poderá vir a ser judicializada futuramente: eles são contratados para o trabalho presencial, com jornada e direitos definidos, mas estão temporária e involuntariamente atuando em regime de teletrabalho, expropriados de determinados direitos trabalhistas, em virtude do disposto no art. 62 da CLT que ora proponho alteração.

Os trabalhadores que lecionam, coordenam ou dirigem em tempo real seguem cumprindo suas jornadas diárias e semanais, sem usufruírem, contudo, de seus direitos trabalhistas integrais, visto que os empregadores se sentem autorizados a não pagarem horas extras, tampouco liberarem o gozo de banco de horas, devido à condição temporária do teletrabalhador. Além das aulas ministradas pelos docentes e supervisionadas pelos coordenadores, supervisores e diretores, o regime de teletrabalho impõe aos profissionais da educação obrigações outrora inexistentes, que consomem tempo adicional da jornada e, anteriormente, era extra remunerado quando não compensado na forma de banco de horas: a realização de web conferências, a resposta

¹ O Distrito Federal foi a primeira unidade da federação a suspender as aulas presenciais em 11 de março de 2020.

em tempo real a e-mails de pais, alunos e superiores ou mesmo a participação obrigatória em eventos virtuais promovidos pelas instituições de ensino, atividades que, não raro, levam os profissionais a cumprirem jornadas extenuantes de mais de dez horas diárias de trabalho.

A presente emenda, decorrente do projeto de lei nº 3.312, de 2020, de minha autoria, tem por objetivo encerrar essa ambiguidade, oferecendo segurança jurídica aos trabalhadores da educação básica, aos docentes do ensino superior e a seus empregadores neste momento confuso de pandemia, com vistas a evitar futura judicialização em massa na Justiça do Trabalho. Proponho, simplesmente, que aqueles trabalhadores da educação básica e professores do ensino superior contratados para o cumprimento de jornada de trabalho presencial, que estejam atuando em regime de teletrabalho por força da pandemia de Coronavírus, possam usufruir de banco de horas, nos termos da Lei, quando comprovarem excedente de jornada. Ainda que não haja registro de ponto presencial, essa comprovação pode ser feita pelas próprias plataformas de trabalho virtual, que permitem a anotação da atividade do profissional, seja ministrando aulas em tempo real ou gravadas, seja supervisionando ou coordenando os trabalhos pedagógicos e disciplinares das instituições de ensino, seja tomando parte em web conferências, respondendo a e-mails ou participando de eventos virtuais de trabalho.

Considerando a situação financeira frágil e excepcional em que se encontram as instituições de ensino privadas, a presente emenda restringe-se a garantir o usufruto de banco de horas aos profissionais de que trata, não lhes estendendo o direito ao recebimento de horas extras. Neste momento, e dadas as condições garantidas em lei para que pais e estudantes cancelem suas matrículas sem custos adicionais ou procedam à migração para a escola pública, muitas instituições de ensino privadas estão perdendo alunos e renda, o que torna financeiramente inviável terem que arcar com o pagamento de horas extras.



ASSINATURA

Brasília, 30 de abril de 2021.

CD21338.94247-00